

A INOBSERVÂNCIA DA LEGÍSTICA FORMAL NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA EM ÂMBITO FEDERAL

Lucas Bertho Garcia¹

RESUMO

O presente trabalho possui como temática o estudo da Legística enquanto ciência e suas contribuições para a atividade legislativa. Uma vez que, num Estado Democrático de Direito, a lei é instrumento de consecução de direitos e garantias ao cidadão, faz-se necessário investigar a ciência que enfoca sua elaboração, com vistas a torná-la mais eficiente, eficaz e efetiva. Para tanto, por meio do método dedutivo e da abordagem qualitativa, com uso de técnicas de pesquisa bibliográfica e de análise de legislação, busca-se elucidar o conceito, a história e o desenvolvimento da Legística para, depois, demonstrar a inobservância de sua vertente formal na atividade legislativa em âmbito federal, especialmente no que se refere às emendas constitucionais publicadas após a Lei Complementar n° 95, de 1998. Ao final, conclui-se que, embora recente, a Legística possui importantes marcos de desenvolvimento na legislação nacional, mas ainda carece de respeito pelo legislador.

Palavras-chave: Legística; Produção Legislativa; Emendas Constitucionais.

THE NON-OBSERVANCE OF FORMAL LEGISTICS IN THE BRAZILIAN LEGISLATIVE PRODUCTION AT THE FEDERAL LEVEL

ABSTRACT

The present work has as its theme the study of Legistics as a science and its contributions to legislative activity. Since, in a Democratic State of Law, the law is an

¹Pós-graduado em Processo Legislativo. E-mail: lucasbertho@hotmail.com.



instrument for achieving rights and guarantees to the citizen, it is necessary to investigate the science that focuses on its elaboration, with a view to making it more eficiente and effective. To this end, through the deductive method and the qualitative approach, with the use of bibliographic research techniques and legislation analysis, it is sought to elucidate the concept, history and development of Legistics in order to then demonstrate the non-observance of its formal aspect in the legislative activity at the federal level, especially with regard to the constitutional amendments published after Complementary Law No. 95, of 1998. In the end, it is concluded that, although recent, Legistics has important development milestones in national legislation, but still lacks respect by the legislator.

Keywords: Legistics; Legislative Production; Constitutional Amendments.

*LA INOBSERVANCIA DE LA LEGÍSTICA FORMAL EN LA PRODUCCIÓN
LEGISLATIVA BRASILEÑA A NIVEL FEDERAL*

RESUMEN

El presente trabajo tiene como tema el estudio de la Legística como ciencia y sus aportes a la actividad legislativa. Dado que, en un Estado democrático de derecho, la ley es un instrumento para lograr derechos y garantías al ciudadano, es necesario investigar la ciencia que se enfoca en su elaboración, con miras a hacerla más eficiente y eficaz. Para ello, a través del método deductivo y el enfoque cualitativo, con el uso de técnicas de investigación bibliográfica y análisis de la legislación, se busca dilucidar el concepto, historia y desarrollo de la Legística para luego demostrar la inobservancia de su aspecto formal en la actividad legislativa a nivel federal, especialmente en lo que se refiere a las reformas constitucionales publicadas con posterioridad a la Ley Complementaria No. 95, de 1998. Al final, se concluye que, aunque reciente, el Legística tiene importantes hitos de desarrollo en la legislación nacional, pero aún le falta respeto por parte del legislador.

Palabras clave: Legísticas; Producción Legislativa; Enmiendas constitucionales.

INTRODUÇÃO

No contexto de um Estado Democrático de Direito, o império das leis assegura direitos e garantias aos cidadãos, limitação interventiva do Estado na esfera privada de cada indivíduo e atuação positiva estatal a fim de concretizar direitos sociais, por meio da implementação de políticas públicas. Neste cenário de protagonismo da lei, a sua formulação, edição, interpretação e aplicação assumem especial relevância.

Por esta razão, o presente trabalho visa a explorar um ramo do conhecimento, ainda recente em nosso país, que se debruça justamente sobre a formulação da lei, em busca de sua melhor compreensão, eficiência, eficácia e efetividade: a Legística. O estudo da Legística se revela crucial, especialmente no atual cenário de proliferação legislativa, e a sua inobservância pode levar à ineficácia das leis e à complexidade do ordenamento jurídico, o que pode, por conseguinte, afetar negativamente a segurança jurídica, a satisfação dos anseios sociais e a própria legitimidade do Estado.

Assim, esta investigação é iniciada com a exposição do atual cenário legislativo nacional. Neste tópico, pretende-se esclarecer o que é proliferação legislativa e quais são as suas consequências perante a sociedade. Diante disso, passa-se à conceituação da Legística como ciência, com a exposição de seu histórico – inclusive no Brasil – e a justificação de seu papel contributivo junto à atividade legislativa. Por fim, busca-se demonstrar, na prática, situações de inobservância da Legística formal na produção legislativa brasileira em âmbito federal, especialmente no que concerne às emendas parlamentares editadas após a publicação da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Para atingir as pretensões da presente pesquisa, foram empregados o método dedutivo e a abordagem qualitativa, com a aplicação das técnicas de pesquisa bibliográfica e de análise de legislação. Para isso, foram selecionados artigos científicos que se adequassem à temática da pesquisa – a Legística e a inobservância de sua vertente formal na atividade legislativa –, colacionados atos normativos afins e, por fim, investigados os aspectos formais das emendas parlamentares publicadas a partir de maio de 2014 até dezembro de 2023.

PRODUÇÃO LEGISLATIVA E A LEGÍSTICA

Segundo o Portal da Legislação, no período de 35 anos, desde 1988 - data de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil - até o findo ano de 2023, houve a promulgação de 132 emendas constitucionais, de 149 leis



complementares e de mais de 7 mil leis ordinárias, além da edição de milhares de medidas provisórias e de decretos federais (BRASIL, [2024?]). Em estudo promovido pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário, revelou-se que, nesses mesmos 35 anos da Constituição Federal, foram editadas mais de 7,4 milhões de normas, dentre as quais 188.876 foram normas federais, o que resulta numa média de 21,34 normas por dia útil (AMARAL et al., 2023).

Esses dados, limitados ao lapso temporal desde a promulgação da atual Constituição Federal, permitem visualizar o grande volume da produção legislativa perpetrada pelo Congresso Nacional. Neste sentido, Soares (2007) aponta que a proliferação legislativa, somada ao crescimento de antinomias, contradições e ambiguidades, conduz ao obscurecimento e à incoerência do ordenamento jurídico, à elevação da incerteza pelos intérpretes da lei e, por conseguinte, à minguada segurança jurídica.

O reduzido grau de racionalidade do processo legislativo deve-se à desenfreada multiplicação de normas, razão pela qual Scalcon (2017) aponta que o aumento quantitativo de atos normativos conduz ao decréscimo de sua qualidade material e formal. No Brasil, esta problemática é sobrelevada em razão da vasta competência normativa do Executivo e da presença de três esferas de produção legislativa: federal, estadual e municipal (SCALCON, 2017).

A falta de uma legislação mais refinada cria inconsistências no ordenamento jurídico pátrio e abre brecha para o denominado ativismo judicial, o que, por sua vez, leva à descrença nas instituições democráticas, à falta de segurança jurídica e à fuga de investimentos no Brasil, fatores que impactam negativamente a produção econômica do país (SOARES, 2007).

Também Costa (2016) alerta para o fato de que a falta de racionalidade na legislação tem como consequência a atuação positiva do Judiciário na inovação do ordenamento jurídico de forma geral e abstrata, a fim de compor litígios e concretizar direitos assegurados na Constituição. Isto acaba por desequilibrar a relação entre os poderes, o que abala os fundamentos da democracia (COSTA, 2016). Por outro lado, caso o conteúdo normativo da legislação fosse clara e

precisamente determinado, a atividade judicial seria facilitada, sem buscar amparo no ativismo judiciário (LAURENTIIS e DIAS, 2015).

Finalmente, Silveira (2018) menciona que a proliferação legislativa cria problemas tais como a exacerbada complexidade do ordenamento jurídico, o que leva a sobreposições de regimes jurídicos e, desta maneira, à dificuldade de interpretação e de identificação de qual regime está efetivamente em vigor. Além disso, um ordenamento jurídico demasiado complexo torna-se obscuro e inacessível ao cidadão ignorante aos conceitos e aos meios jurídicos necessários ao correto manejo desta complexidade, o que, por conseguinte, prejudica a satisfação dos princípios do Estado Democrático de Direito (SILVEIRA, 2018). Laurentiis e Dias (2015) evidenciam o paradoxo envolvido neste cenário: o cidadão, verdadeiro destinatário das normas editadas pelo legislador, passa a não mais ter acesso ao seu conteúdo.

Neste cenário de conturbada interpretação legal e de dubitável legitimidade das instituições legiferantes, causado pela inflação legislativa desenfreada e desarrazoada, a Legística desponta como um mecanismo de recuperação da qualidade da lei e, deste modo, da própria representatividade das instituições do Estado Democrático de Direito (LAURENTIIS e DIAS, 2015). Isto porque, com leis de melhor qualidade redacional, incertezas e ambiguidades são reduzidas e, como consequência, o cidadão se aproxima do campo normativo e do próprio Estado, o que lhe confere legitimidade (DIAS e SILVA, 2017). A Legística, como forma de comunicação legislativa, debruça-se sobre o contexto social no qual está inserida e, assim, depende da interpretação que a sociedade faz do conjunto de textos normativos inseridos no ordenamento jurídico (SOARES, 2007).

A Legística enquanto ciência

A Legística, também chamada de Legisprudência ou de Ciência da Legislação, é o ramo do conhecimento jurídico dirigido à atuação legislativa e cujo escopo é atingir a eficácia das leis (SOARES, 2007). Nas palavras de Soares (2007,

p. 127), “a escolha pelo termo Legística se dá pelo posicionamento sistemático que o termo recebe tanto dos países da família romano-franco-germânica (*civil law*) quanto do direito consuetudinário (*common law*) através do termo ‘*Legistics*’”. Para Rosset (2009), a Legística encontra-se na área do saber que se debruça, metódica e sistematicamente, sobre a processualística da produção normativa, com o escopo de aprimorar a qualidade da legislação.

Freitas e Gomes (2019, p. 13), conceituam Legística como “a arte de fazer uma boa lei, ou seja, uma lei que sendo de boa qualidade possa atingir sua finalidade”, enquanto Scalcon (2017, p. 115), no mesmo sentido, refere que a pretensão da Legística é “produzir recomendações cientificamente fundadas sobre como bem legislar”. A Legística, assim, teria se desenvolvido com a missão de propor técnicas para racionalizar a produção de normas, com o fim de dar coerência ao ordenamento jurídico e favorecer a edição de leis de boa qualidade. Tais técnicas incluiriam o estudo sobre o modo de concepção e redação das leis, bem como a gestão pública da produção normativa, o que promoveria uma ressignificação da função fiscalizadora do poder Legislativo, que passaria a averiguar não apenas os quesitos formais da atividade legislativa, mas também a eficiência, a eficácia e a efetividade das políticas públicas (ROSSET, 2009).

Pertencente ao campo do saber que se ocupa da produção dos atos normativos, a Legística visa ao aprimoramento da qualidade do ordenamento jurídico. Para isso, a Ciência da Legislação faz com que o legislador, antes de incluir determinada proposta na legislação, veja-a sob uma perspectiva crítica, como a resposta para os anseios da sociedade (COSTA, 2016).

Melo Júnior e Oliveira (2023) lecionam que o estudo da Legística como ciência foi retomado no século XX, intensificando-se em 1980, uma vez que passou a integrar programas de pesquisa em ascensão, como na Suíça, pela Universidade de Genebra, e no Brasil, pela Universidade Federal de Minas Gerais.

Para Guimarães e Braga (2011), na definição de Legística deve-se incluir não apenas a produção das normas, mas também sua aplicação, o que traz à tona a relação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Assim, o campo de

estudo da Legística seria interdisciplinar, passando por áreas como o Direito e as Ciências Políticas (GUIMARÃES e BRAGA, 2011). É por esse motivo que os autores questionam a existência da Legística como uma nova ciência ou mesmo como um novo campo de estudos, eis que conceitos mais restritivos não a distinguem do processo legislativo em si, enquanto definições mais ampliadas “sequestram referenciais de outros campos, liquefazendo-se, por demais genéricas” (GUIMARÃES e BRAGA, 2011, p. 95).

Em contrapartida ao mencionado pensamento, Rosset (2009) estabelece uma clara separação entre processo legislativo e Legística: no primeiro é compreendido o exercício do Legislativo enquanto espaço de discurso e de disputa de interesses que se concretizam em proposições legislativas defendidas por seus autores, enquanto a segunda cuida de tornar a lei mais compreensível e próxima do cidadão comum. Também Melo Júnior e Oliveira (2023) entendem que a Legística é um ramo da ciência à parte, que se diferencia da dogmática jurídica tradicional – em que pese com ela se assemelhe, visto que assume uma posição gerencial e enfoca o fenômeno do processo legislativo, com vistas à produção de normas de maior qualidade.

Na continuidade de sua crítica, Guimarães e Braga (2011) afirmam que a consideração da Legística como ciência pressupõe que esta apresentaria os critérios que apontariam se a atividade legislativa é adequada ou não. Deste modo, a racionalidade técnica e científica, na produção legislativa, se sobreporia ao próprio fator político, o que, invariavelmente, levaria a uma tecnocracia, em detrimento da democracia. Ao concretizar o cientificismo no processo legislativo, “[...] a ciência é reificada, encobrendo com seu manto de procedimentos manipulatórios carentes de justificação” (GUIMARÃES e BRAGA, 2011, p. 95). Finalizam os autores com uma advertência: “o déspota esclarecido pode ser o padrinho da legística” (GUIMARÃES e BRAGA, 2011, p. 96).

Todavia, Flückiger e Delley (2007) compreendem que o processo legislativo é e inevitavelmente sempre será um jogo político permeado por interesses, paixões e ideologias. E, exatamente por essas qualidades intrínsecas à atividade legislativa, o

procedimento racional e metódico da Legística se revela indispensável, uma vez que se consubstancia em um ponto de referência que, embora nunca alcançado pelo legislador, “chama incansavelmente à razão” (FLÜCKIGER e DELLEY, 2007, p. 57). Rodrigues Filho, Delduque e Alves (2022), igualmente, afirmam que o processo legislativo, para além do aspecto político, possui componentes técnicos e jurídicos, o que justifica a incidência da Legisprudência. A Legística e a busca por uma legislação padronizada não constituem

simples preciosismos ou diletantismo acadêmico, mas disciplinas que ganham espaço e importância ao demonstrar que erros na forma de textos legislativos podem trazer insegurança jurídica e impedir que o texto legal cumpra integralmente seu papel. (LIMA e PASSOS, 2014, p. 231).

Neste sentido, até mesmo Guimarães e Braga (2011), críticos ao cientificismo na atuação do legislador, salientam que o processo legislativo conduzido sob uma perspectiva voltada às lições e às análises da Legística pode favorecer o refinamento da produção normativa.

Além do benefício consistente na melhora da qualidade da lei à sociedade, Rosset (2009) aponta também que a implementação da Legística no processo legislativo faz com que os legisladores, por se aproximarem mais da população, sejam por esta melhor avaliados, o que garante maior legitimidade ao ordenamento jurídico e representatividade às instituições democráticas.

Uma vez conceituada, cumpre observar que a Legística manifesta-se por meio de duas vertentes que entre si interagem e se complementam: a Legística material e a Legística formal. Enquanto a Legística material se dirige ao aspecto fático da norma jurídica, seja quanto ao seu conteúdo ou quanto ao impacto de sua implementação, a Legística formal se refere ao próprio texto da lei, de forma a investigar a clareza, a precisão e a lógica da comunicação legislativa (SOARES, 2007).

Sobre a Legística material, Costa (2016) afirma que esta vertente da Legisprudência se preocupa com o momento prévio à validade da norma, em que

esta se encontra entre o campo da política e o campo do direito, quando, então, pode atuar de modo decisivo a proporcionar, à futura lei, a sua eficácia e a sua efetividade. Para isso, a Legística material se dispõe de mecanismos de avaliação de impacto prospectivos e retrospectivos (COSTA, 2016). Assim, como pontua Costa (2016), busca-se evitar a edição de leis meramente simbólicas, em favor daquelas verdadeiramente efetivas e eficazes, o que legitimaria a atuação do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Sobre isto, Rosset (2009) complementa que, em alguns casos, a omissão pode ser uma atitude responsável do legislador, que deixa de incluir no ordenamento normas desnecessárias. Deste modo, previamente à iniciativa do legislador, deve-se, no mínimo, identificar claramente o problema a tratar, formular precisamente o objetivo a alcançar e identificar os meios possíveis - jurídicos ou não - para se chegar à solução (RODRIGUES FILHO; DELDUQUE; ALVES, 2022).

Já a Legística formal, para Flückiger e Delley (2007), se alicerça sobre as ciências sociais, a fim de compreender a realidade da sociedade que a permeia, e sobre as ciências da comunicação e da linguagem, com o objetivo de estabelecer o melhor meio de elaboração, redação, edição e aplicação dos atos normativos. Com isso, o processo legislativo é racionalizado de modo a propiciar as melhores respostas ao anseio da sociedade. Laurentiis e Dias (2015) aduzem que a clareza da legislação, embora de difícil consecução, pode ser atingido com a contribuição de especialistas das mais diversas áreas, como juristas, filósofos, letrados e revisores.

Para melhor compreender a Legística formal, Silveira (2018) identifica problemas desta vertente sob três perspectivas: a linguagem empregada, a obscuridade do texto e a segurança jurídica. Ao nível da linguagem, constituem problemas o abuso de conceitos vagos ou muito técnicos e o excesso de artigos escritos apenas para conceituar noções do próprio texto legal (SILVEIRA, 2018). Já a clareza é afetada pela existência de um grande número de artigos e pela impropriedade de divisões sistemáticas dentro do texto legal, o que afeta a compreensão do ato normativo (SILVEIRA, 2018). A segurança jurídica é

prejudicada quando o ato normativo não revoga expressamente dispositivos com ele colidentes ou não identifica as situações a que se aplica, entrando em conflito com outros regimes jurídicos previamente existentes (SILVEIRA, 2018). Neste ponto, Rosset (2009) complementa que a tradicional fórmula genérica, pela qual se revogam todas as disposições em contrário, isenta o legislador de fazer um levantamento preciso das normas afetadas pela nova lei, o que traz como consequência a controvérsia sobre o que foi de fato revogado.

Histórico da Legística formal

A origem da Legística formal moderna, para Flückiger e Delley (2007), remonta ao Código Civil Suíço de 1907. A vertente da Legisprudência focada em proporcionar aos atos normativos clareza, concisão e precisão desenvolve-se, segundo Flückiger e Delley (2007), a partir dos princípios redacionais estipulados por Eugen Huber no “*Zivilgesetzbuch*”, o Código Civil Suíço do início do século XX. Para Huber, o Código que regia a relação entre indivíduos reunidos em sociedade deveria ser uma legislação inteligível e voltada a todos os cidadãos, logo, popular (FLÜCKIGER e DELLEY, 2007).

Com o objetivo de tornar o Código Civil Suíço compreensível por toda a população, Eugen Huber sistematizou princípios de legibilidade e os colocou em prática. “Seus primeiros preceitos visavam produzir um texto conciso: cada artigo devia conter três alíneas no máximo; as alíneas deviam ser redigidas em uma única frase; as frases deviam ser breves e as subdivisões raras” (FLÜCKIGER e DELLEY, 2007, p. 49).

Como explicam Flückiger e Delley (2007), a pontuação cuidadosa e o reduzido número de alíneas eram essenciais. Seria recomendada a retomada de iguais termos para mencionar iguais noções e, ainda, contraindicado o emprego de sinônimos, ainda que a redação se tornasse repetitiva (FLÜCKIGER e DELLEY, 2007). Ademais, explicam os autores (2007) que a legibilidade deveria se refletir não apenas no texto inteiro, mas em cada artigo separadamente, com expressões claras



e simples. Assim, as remissões a outros artigos dentro do Código deveriam ser evitadas e, quando necessárias, deveriam mencionar o conteúdo do artigo em questão e não simplesmente indicar o seu número (FLÜCKIGER e DELLEY, 2007).

Deste modo, visualiza-se que a exigência da racionalidade na produção legislativa encontra seu berço na mesma época do espírito das leis. E, embora, nos tempos atuais, seja inconcebível a máxima segundo a qual leis boas tornam as sociedades boas, Flückiger e Delley (2007) asseguram que, para que a atuação legislativa se revista de legitimidade e eficácia, deve compreender os anseios sociais da realidade em que se encontra e proporcionar soluções por meio de atos claros, concisos e inteligíveis.

Segundo Soares (2007), foi a partir da década de 1970 que se sobrelevou a preocupação com a efetividade das leis. Isto porque países desenvolvidos e emergentes, com democracias consolidadas, de um lado identificaram na lei um instrumento de consecução de políticas públicas, enquanto, de outro, experimentavam a dificuldade de interpretação e aplicação de uma quantidade exacerbada de atos normativos (SOARES, 2007). Por isso, Soares (2007) aponta que maior atenção foi atribuída ao planejamento legislativo, de forma a considerar, na produção da lei, os impactos que poderiam ser experienciados pela sociedade. Flückiger e Delley (2007) corroboram o desenvolvimento da Legística formal atrelado ao do Estado intervencionista e precursor de políticas públicas, visto que, por meio destas, encontra maneiras de influenciar ou revolucionar os cursos econômico e social do Estado.

Desde então, países de todo o mundo buscaram mecanismos para identificar barreiras na aplicação de leis e otimizar a sua efetividade, inclusive por meio da avaliação do controle de qualidade de atos normativos editados por seus respectivos parlamentos (SOARES, 2007). Scalcon (2017) cita a reforma da Constituição Suíça, de 1999, a qual incluiu medidas “*ex ante*” e “*ex post*” de avaliação da eficácia das leis, bem como o ordenamento jurídico de países como Alemanha e Bélgica, nos quais também foram adicionados mecanismos de avaliação prospectiva e retrospectiva das leis.



Até mesmo organizações internacionais propuseram recomendações a respeito da Legística Formal, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, no “*Improving the quality of Laws and Regulations: Economic, Legal and Managerial Techniques*”, de 1995 e de 1997, e a União Europeia, no Programa “*Better Regulation*” (SOARES, 2007). A esse respeito, o Relatório *Mandelkern*, editado pela União Europeia, em 2001, descreve sete princípios fundamentais, que, se obedecidos, proporcionam a melhoria da qualidade das leis: necessidade, proporcionalidade, subsidiariedade, transparência, responsabilidade, acessibilidade e simplicidade (MELO JÚNIOR e OLIVEIRA, 2023).

No contexto brasileiro da década de 90, também foram implementadas medidas de Legística formal que visavam a conter a multiplicação desordenada de leis. Assim, foram publicados o Manual de Redação da Presidência da República, a Lei Complementar nº 95, de 1998, e o Decreto nº 2.954, de 1999, que a regulava, posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.176, de 2002 (DIAS e SILVA, 2017). Laurentiis e Dias (2015) acrescentam a disponibilização da legislação federal no site eletrônico da Presidência como outro progresso da Legística, mas advertem que ainda haveria muito a ser feito nesse campo. Aliás, ressalta-se que a Lei Complementar nº 95, de 1998, além de sua publicação tardia, ainda trazia em seu corpo um texto sem refinamento, pois, de acordo com Soares (2007, pg. 139), “seu próprio texto contradiz os seus fins e artigos que fixaram prazo para a consolidação foram revogados”.

Conforme explica Scalcon (2017), a edição da Lei Complementar nº 95, de 1998, foi precedida por discussões que objetivavam racionalizar o ordenamento jurídico pátrio, com a consolidação de atos normativos e a redução da quantidade de textos legais em vigência. Contudo, a redação final da referida Lei ficou aquém dos objetivos pretendidos (SCALCON, 2017).

Ainda assim, Lima e Passos (2014) afirmam que a edição da Lei Complementar nº 95, de 1998, em obediência ao mandamento do parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), desponta como importante marco na seara da Legística Formal, hábil a permitir a melhora da qualidade da lei,

bem como a sua padronização. Scalcon (2017, p. 125) complementa que os anexos I e II do Decreto nº 4.176, de 2002, que veio regulamentar a Lei Complementar nº 95, de 1998, ostentam, na forma de um formulário analítico, “um sofisticado modelo de avaliação legislativa [...] prospectiva”, representando outro progresso da Legística formal no Brasil. Além disso, outro marco foi a Resolução 44/2013, que alterou o Regimento Interno do Senado Federal e instituiu um procedimento de avaliação periódica das políticas públicas implementadas pelo Executivo (SCALCON, 2017).

Todavia, conforme se pretende demonstrar no presente estudo, a produção legislativa em âmbito federal de forma frequente deixa de observar os mandamentos de Legística formal, especialmente por se tratar de uma ciência ainda novel no país. Apesar do aumento de sua incidência na atividade legiferante brasileira, principalmente no Executivo, precursor de políticas públicas, Rodrigues Filho, Delduque e Alves (2022) explicam que o estudo da Legística, no Brasil, ainda é recente, motivo pelo qual deve ser expandido, a fim de que as novas leis se revistam de transparência, eficiência e eficácia.

O caminho para que a Legística promova a eficácia das leis e permita a interpretação clara de suas determinações passa pela contenção da multiplicação legislativa não planejada e pela racionalização da produção legislativa (SOARES, 2007). Nestes termos, a obediência à Lei Complementar nº 95, de 1998, pelo legislador, revela-se crucial ao intento de melhorar a qualidade normativa do país.

INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DA LEGÍSTICA FORMAL

Não obstante o Congresso Nacional haja editado normas instituidoras da Legística formal na produção normativa nacional, como explicitado no tópico anterior, a atividade legislativa, em sua prática, tem revelado a inobservância dos preceitos da Legisprudência pelo legislador em âmbito federal. Para demonstrar a referida inobservância, Lima e Passos (2014) conduzem um rico estudo sobre as emendas constitucionais promulgadas após a edição da Lei Complementar nº 95,



de 1998. Os autores (2014) estenderam sua análise até a Emenda Constitucional n° 77, de 2014, e, após, o presente trabalho deu continuidade à investigação, até a Emenda Constitucional n° 132, de 2023.

Primeiramente, é importante salientar que a Lei Complementar n° 95, de 1998, dispõe, em seus artigos 8° e 9° (BRASIL, 1998), que as cláusulas de vigência e de revogação da lei deverão constar expressamente no texto legal. Ante o exposto, Lima e Passos (2014) identificam três emendas constitucionais aprovadas sem a veiculação de cláusula de vigência: a Emenda Constitucional n° 77, de 2014, a Emenda Constitucional n° 78, de 2013, e a Emenda Constitucional n° 42, de 2003. As Emendas Constitucionais n° 19, de 1998, e n° 58, de 2009, embora apresentem a cláusula de vigência, referem que esta se dará a partir da data de promulgação, e não da data de publicação, como determinado pelo art. 8° da Lei Complementar n° 95, de 1998 (BRASIL, 1998), em respeito ao princípio administrativo da publicidade (LIMA e PASSOS, 2014).

Ato contínuo, Soares (2007) explicita que a previsão da cláusula de revogação expressa não é observada pelo legislador, o que acarreta uma série de contradições e revogações tácitas, de forma a não ser garantida a segurança jurídica. Neste sentido, as Emendas Constitucionais n° 87, de 2015 (BRASIL, 2015), n° 93, de 2016 (BRASIL, 2016b), n° 100, de 2019 (BRASIL, 2019), e n° 131, de 2023 (BRASIL, 2023), ao alterarem o texto constitucional, apenas determinaram nova redação aos dispositivos a fim de constar a expressão “(revogado)”, sem, contudo, incluir a cláusula de revogação que indicasse expressamente a revogação daqueles dispositivos fulminados da Constituição Federal. Desta maneira, verifica-se patente violação ao comando do art. 9° da Lei Complementar n° 95, de 1998 (BRASIL, 1998).

Lima e Passos (2014) discorrem que a Emenda Constitucional n° 67, de 2010, ao prorrogar, por tempo indeterminado, a vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, em vez de oferecer novo texto ao art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que regulava o tema, apenas fez uma remissão textual ao referido artigo. Isto é o que se compreende por alteração



indireta, que “dificulta o processo de compilação do texto atualizado da norma alterada” (LIMA e PASSOS, 2014, p. 220). Esta forma de alteração, além de inusual e desprovida de técnica legislativa, causa insegurança jurídica, pois, ao se consultar o artigo para o qual não foi oferecido novo texto, ele apresentará a redação antiga, conflitante com a nova regulação do tema.

O mesmo problema pode ser avistado na Emenda Constitucional n° 83, de 2014 (BRASIL, 2014), a qual ampliou o prazo de manutenção da Zona Franca de Manaus. A referida Emenda não alterou o texto do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 1988), que de fato estipulava o prazo da Zona Franca de Manaus em vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Pelo contrário, a Emenda apenas acrescentou cinquenta anos ao prazo do art. 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que já havia acrescentado dez anos ao prazo previsto naquele art. 40. Ocorre que o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias persiste com seu texto íntegro – e desatualizado, o que prejudica a exegese do intérprete desatento. Aliás, a própria Emenda Constitucional n° 121, de 2022 (BRASIL, 2022), ao alterar a redação do inciso IV, do parágrafo segundo, do artigo 4°, da Emenda Constitucional n° 109, de 2021, fez referência ao art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual apresenta prazo temporal desatualizado.

A Emenda Constitucional n° 32, de 2001, ao alterar a redação do art. 246 da Constituição Federal, indevidamente, segundo Lima e Passos (2014, p. 223), empregou a expressão “até a promulgação desta emenda”, o que configura um erro, uma vez que, ao ser aprovada, seu texto será incorporado à Constituição Federal, perdendo-se a referência à data da promulgação da Emenda.

Ademais, a Emenda Constitucional n° 73, de 2013, não respeitou o art. 11, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 95, de 1998 (BRASIL, 1998), que determina que as discriminações e enumerações sejam realizadas por meio de incisos, alíneas e itens. Isto porque a referida Emenda criou novos Tribunais Regionais Federais por meio de um único e extenso parágrafo, sem qualquer discriminação (LIMA e PASSOS, 2014).

Ainda que o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998 (BRASIL, 1998), preceitue que a ementa deverá ser concisa, sendo inadequado o uso desarrazoado do termo genérico “e dá outras providências”, Lima e Passos (2014) colacionam as Emendas Constitucionais nº 19, nº 20 e nº 32, de 1998, nº 41 e nº 42, de 2003, nº 44 e nº 45, de 2004, nº 47, de 2005, e nº 56, de 2007, todas as quais empregam o mencionado termo genérico, ainda que, nos casos das Emendas Constitucionais nº 44, de 2004, e nº 56, de 2007, possuam apenas dois artigos. No caso destas últimas duas emendas, Lima e Passos (2014) questionam quais seriam as outras providências, que, dispostas em dois artigos, não poderiam ser concisamente descritas na ementa.

Uma outra inconsistência grave encontrada por Lima e Passos (2014) está na Emenda Constitucional nº 49, de 2006, que acrescenta a alínea “c” ao inciso XXIII do art. 21 da Constituição Federal:

Na realidade, a alínea “c” do inciso XXIII já existia e foi renomeada para alínea “d” pela redação veiculada na emenda, abrindo espaço para o acréscimo de um novo texto posicionado na alínea “c” existente. Então, do ponto de vista formal, houve uma modificação, uma renumeração e um acréscimo (LIMA e PASSOS, 2014, p. 227).

Nem mesmo a epígrafe das normas foi padronizada, como requerido pelo art. 4º da Lei Complementar nº 95, de 1998 (BRASIL, 1998), uma vez que Lima e Passos (2014) identificam três diferentes fórmulas empregadas pelo legislador para a epígrafe das emendas constitucionais publicadas entre 1998 e 2014.

Caso peculiar é o da Emenda Constitucional nº 91, de 2016 (BRASIL, 2016a), que, em verdade, não oferece qualquer emenda à Constituição Federal. O ato normativo em questão simplesmente prevê dois artigos que regulam um período excepcional em que detentores de mandato eletivo poderiam desfiliar-se sem prejuízo do mandato. A ementa da mencionada Emenda a torna ainda mais curiosa, visto que dispõe que ela “altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato” (BRASIL, 2016a), sem, todavia, alterar qualquer dispositivo da Constituição Federal. Cumpre salientar que também as Emendas Constitucionais nº

106, de 2020 (BRASIL, 2020a), e n° 107, de 2020 (BRASIL, 2020b), embora tenham sido editadas no excepcional cenário de pandemia da Covid-19, não realizaram alterações diretamente na Constituição Federal.

Concluindo sua pesquisa, Lima e Passos (2014) conjecturam que, se as inconsistências em matéria de Legística formal acima colacionadas aconteceram num processo legislativo cuja aprovação normativa depende de duas casas, em dois turnos, com quórum de três quintos, inúmeros casos semelhantes deveriam tomar lugar no processo legislativo ordinário. A título de exemplo, uma dessas violações de Legística formal na legislação ordinária é trazida por Laurentiis e Dias (2015), ao analisarem a Lei n° 12.462/2011.

De acordo com o art. 7°, inciso II, da Lei Complementar n° 95, de 1998 (BRASIL, 1998), “a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Porém, Laurentiis e Dias (2015) advertem que é comum a violação desta normativa pelos órgãos legiferantes. Na Lei n° 12.462/2011, o legislador trata sobre uma disparidade de matérias: Regime Diferenciado de Contratações Públicas, organização do Poder Executivo e alterações legislativas relacionadas à Agência Nacional de Aviação Civil (LAURENTIIS; DIAS, 2015).

Exposta a violação dos preceitos da Legística formal na legislação brasileira, Laurentiis e Dias (2015) questionam qual seria a sua consequência, uma vez que, consoante a doutrina majoritária, não há hierarquia entre leis ordinárias e leis complementares. Além disso, a própria Lei Complementar n° 95, de 1998, em seu art. 18, dispõe que “eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento” (BRASIL, 1998).

É por este motivo que Laurentiis e Dias (2015, p. 177) aventam a origem de uma nova forma de inconstitucionalidade, que “independe do conteúdo da norma, mas também não tem relação com o seu processo de formação. Ele se aproxima do vício formal, sem com ele se identificar”: a chamada “inconstitucionalidade legística”, relacionada à imperfeição na composição estrutural da lei. Essa nova forma de inconstitucionalidade,



consoante ensinamento de Laurentiis e Dias (2015), buscaria fundamento constitucional no princípio da segurança jurídica.

Uma outra solução prática, hábil a sanar vícios de Legística formal no processo legislativo, é trazida por Lima e Passos (2014), os quais sugerem a criação de uma forma de conferência do texto publicado no diário oficial. Desta forma, a lei produzida se submeteria a uma revisão redacional inclusive após a sua publicação.

Ainda, tem-se a problemática consistente na habitual edição, pelo legislador, de atos normativos dispensáveis. Silveira (2018) elenca algumas medidas que, se adotadas, seriam hábeis a combater a proliferação de normas desprovidas de justificação. Em um primeiro momento, dever-se-ia atribuir, ao gestor do processo legislativo, o papel de obstar o seguimento de projetos dispensáveis ou cuja problemática poderia ser solucionada mediante outras alternativas. Em segundo lugar, os parlamentares deveriam se comprometer a, periodicamente, prestar contas de seus projetos legislativos em andamento, a fim de se averiguar se se justificam. Junto a isso, adotar-se-iam ferramentas de avaliação legislativa prévia. Por fim, tomaria lugar a criação de um órgão legislativo especializado na identificação de leis inócuas vigentes no ordenamento e a constante atualização da legislação, por meio da revogação de dispositivos desnecessários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar a importância do estudo da Legística, especialmente no atual contexto de proliferação legislativa desarrazoada, o que pode trazer consequências prejudiciais à sociedade e à legitimidade do Estado Democrático de Direito. Foi observado que a Legística, quando atrelada à atividade legislativa, é capaz de propiciar a criação de leis de melhor qualidade, o que lhes permite melhor compreensão e lhes confere maior grau de eficiência, eficácia e efetividade.

Assim, num primeiro momento, discorreu-se acerca do conceito e do desenvolvimento histórico da Legística. Foram explicitadas suas principais



características, os benefícios de sua aplicação e os malefícios de sua inobservância. Ao final, pretendeu-se demonstrar que as emendas constitucionais publicadas após a edição da Lei Complementar n° 95, de 1998, por vezes, deixaram de respeitar os preceitos de Legística formal estabelecidos naquele ato normativo, o que prejudica a interpretação de seu texto legal e, por conseguinte, ocasiona insegurança jurídica.

A conclusão a que se chega é que, conquanto recente no Brasil, o campo da Legística, em especial a de sua vertente formal, já percebeu grande evolução, especialmente a partir do marco representado pela Lei Complementar n° 95, de 1998. Todavia, uma lei recheada de preceitos fundamentais de Legística formal torna-se inócua quando não observada e aplicada na atividade legislativa. Na presente pesquisa, foram analisadas emendas constitucionais, as quais demandam um processo legislativo especial, com quórum qualificado de votos para aprovação, em duas casas legislativas, e, ainda assim, apresentaram-se inconsistências legísticas.

Tal constatação oferece um campo de pesquisa vasto para análise da observância da Lei Complementar n° 95, de 1998, na atividade legislativa. Se emendas constitucionais apresentam inconsistências, padeceram leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos do mesmo vício? E nos âmbitos estadual e municipal, estaria o legislador observando os preceitos de Legística formal? São questionamentos que servem de base para a continuidade desta investigação em outros trabalhos futuros.

Por fim, diante de todo o exposto, torna-se claro que o progresso alcançado pela Legística formal em nosso país, embora ainda novel e carente de maior desenvolvimento, deve ser respeitado pelo legislador. Só assim será possível atingir um nível de qualidade legislativa compatível com um Estado Democrático de Direito legitimado perante a sua sociedade.

REFERÊNCIAS



AMARAL, Gilberto Luiz et al. **Quantidade de normas editadas no Brasil**: 35 anos da Constituição Federal de 1988. Curitiba: IBPT, 2023. Disponível em: <https://ibpt.com.br/estudo-quantidade-de-normas-35-anos-cf-2023/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

_____. Emenda Constitucional nº 83, de 5 de agosto de 2014. Acrescenta o art. 92-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Constituicao/Emendas/Emc/emc83.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

_____. Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015. Altera o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e inclui o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Constituicao/Emendas/Emc/emc87.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

_____. Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2016a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Constituicao/Emendas/Emc/emc91.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

_____. Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2016b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Constituicao/Emendas/Emc/emc93.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

_____. Emenda Constitucional n° 106, de 7 de maio de 2020. Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Constituicao/Emendas/Emc/emc106.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

_____. Emenda Constitucional n° 107, de 2 de julho de 2020. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivo. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2020b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Constituicao/Emendas/Emc/emc107.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

_____. Emenda Constitucional n° 121, de 10 de maio de 2022. Altera o inciso IV do § 2° do art. 4° da Emenda Constitucional n° 109, de 15 de março de 2021. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Constituicao/Emendas/Emc/emc121.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

_____. Emenda Constitucional n° 131, de 3 de outubro de 2023. Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília: **Diário Oficial da União**, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Constituicao/Emendas/Emc/emc131.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

_____. Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília: **Diário Oficial da União**, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

_____. **Portal da Legislação**. [Brasília]: Portal do Governo Brasileiro, [2024?]. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1>. Acesso em: 16 ago. 2024.

COSTA, Rafael de Oliveira. O papel da legística na (re)legitimação das decisões judiciais e no equilíbrio do exercício da função juspolítica pelos tribunais. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 1, p. 69 – 86, jan.-abr. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/42223>. Acesso em: 17 ago. 2024.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; SILVA, Samira Souza. A crise da lei no estado democrático de direito e o papel da legística no restabelecimento da racionalidade jurídica. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 36–55, jul-dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/2400/pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

FLÜCKIGER, Alexandre; DELLEY, Jean-Daniel. A Elaboração racional do Direito Privado: da codificação à Legística. **Cadernos da Escola do Legislativo**. Belo Horizonte, v. 9, n. 14, p. 35-58, jan.-dez. 2007. Tradução: Paulo Roberto Magalhães. Revisão da tradução: Maria Lina Soares Souza. Disponível em: <https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/cadernos-ele/article/view/312/0>. Acesso em: 17 ago. 2024.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; GOMES, Paulo Augusto Badures. A legística: sua contribuição para a formulação de políticas públicas no estado democrático de direito. **Revista Jurídica Do Cesupa**. Belém, v. 1 n. 1, 2019. Disponível em: <http://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/view/15>. Acesso em: 17 ago. 2024.

GUIMARÃES, André Sathler; BRAGA, Ricardo de João. Legística: inventário semântico e teste de estresse do conceito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 48 n. 191, p. 81-97, jul.-set. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242910>. Acesso em: 17 ago. 2024.

LAURENTIIS, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no direito brasileiro: teoria, vícios e análise do caso do RDC. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 52, n. 208, p. 167-187, out.-dez. 2015. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/208/ril_v52_n208_p167. Acesso em: 15 ago. 2024.

LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice. Análise das emendas constitucionais sob a perspectiva da Legística Formal. **Revista de Informação**



Legislativa. Brasília, Ano 51, Número 201, p. 215-243, jan.-mar. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p215. Acesso em: 18 ago. 2024.

MELO JÚNIOR, José Eustáquio de; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. Contributos da Legística para a elaboração do marco legal da inteligência artificial no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 99-114, jan.-mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/237/ril_v60_n237_p99. Acesso em: 15 ago. 2024.

RODRIGUES FILHO, João René; DELDUQUE, Maria Célia; ALVES, Sandra Mara Campos. A legística como estratégia para a melhoria normativa: uma revisão de escopo. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**. Brasília, v. 11, n. 4, p. 126-141, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/61359>. Acesso em: 16 ago. 2024.

ROSSET, Patrícia. Breve reflexão sobre a legística, seus aspectos políticos e consolidação de leis. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, v. 22, p. 181-201, 2008.

SCALCON, Raquel Lima. Avaliação de impacto legislativo: a prática europeia e suas lições para o Brasil. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 54, n. 214, p. 113-130, abr.-jun. 2017. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p113. Acesso em: 18 ago. 2024.

SILVEIRA, João Tiago. Problemas habituais de legística na preparação e redação de leis e regulamentos. **e-Pública**. Lisboa, v. 5, n. 3, p. 134-158, dez. 2018. Disponível em: http://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2018000300011&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24 jul. 2024.

SOARES, Fabiana de Menezes. Legística e desenvolvimento: a qualidade da lei no quadro da otimização de uma melhor legislação. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, nº 50, p. 124-142, jan.-jul., 2007. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/31>. Acesso em: 17 ago. 2024.

